



TCE

GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO LINO

PROCESSO: TCE/007592/2016

NATUREZA: AUDITORIA

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO (SAEB)

ENTIDADE: Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB)

DIRETORES Diretor-Presidente: **Samuel Pereira Araújo**

BIÊNIO Diretor de Administração e Finanças: **Antônio Carlos Figueiredo Dultra**

2015/2017: Diretor de Infraestrutura Tecnológica e Conectividade: **Flávio Machado Barbosa**

Diretor de Integração e Soluções Tecnológicas: **Makoto Koshima**

Diretor de Relacionamento e Atendimento: **Diógenes de Araújo Bento Filho**

PERÍODO: Janeiro a Junho/2016

RELATOR: Cons. PEDRO LINO

RESOLUÇÃO Nº 000100/2017

EMENTA: AUDITORIA NA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA (PRODEB). ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2016. DECISÃO UNÂNIME.

Considerando que os autos tratam da auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira realizada no período de 01/01 a 30/06/2016 pela Sexta Coordenadoria de Controle Externo (6ª CCE) na Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB)¹, com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e a regularidade na aplicação dos recursos públicos;

Considerando que relatórios de auditorias anteriores deste Tribunal vem apontando que a PRODEB reiteradamente utiliza-se de terceirização para execução de serviços relacionados às atividades-fim, por meio de contratos de prestação de serviço de informática, com diversas empresas, em detrimento da execução destas atividades por pessoal do quadro de servidores, configurando burla à regra do concurso público;

Considerando que no primeiro semestre de 2016, os gastos com a referida terceirização² corresponderam a R\$4.729.339,45;

Considerando que a 6ª CCE discriminou as seguintes irregularidades que permaneceram, após a análise da manifestação dos gestores³:

01. Terceirização indevida de serviços de sua especialidade (item 5.1.a);
02. Pagamento com atraso aos fornecedores (item 5.1.b);
03. Incidência de encargos financeiros por atraso no pagamento de tributos (item 5.1.c)⁴;
04. Omissão da PRODEB na cobrança da garantia contratual e intempestividade na apresentação do documento comprobatório pela contratada (item 5.2.1.1)⁵;

¹ Ordem de Serviço n.º 079/2016.

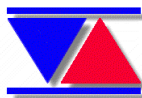
² Empresas Edza Plan.Consult.e Informática S/A, Union Informática Ltda, Solutis Tecnologias Ltda, Mi Montreal Informatic, Avansys Tecnologia Ltda, Capgemini (CPM Braxis S.A.) e Indra Brasil Soluções e Serv. Tec. S/A.

³ Conf. Relatório de Diligência datado de 26/04/2017.

⁴ R\$ 70.175,33.

⁵ Garantia no valor de R\$ 324.654,00, relativa ao Contrato n.º 16/016-01, no valor total de R\$6.493.080,00 celebrado com a Oi Móvel S/A em 16/05/2016, que deveria ter sido apresentada no prazo de cinco dias, contados da assinatura do contrato. Tal condição só foi implementada após solicitação da auditoria, em 30/08/2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA



05. Do posicionamento divergente da Auditoria em relação à conclusão do relatório final da Comissão Sindicante (item 5.2.2.c)⁶;
06. Bens permanentes não localizados (item 5.3.1);
07. Divergências entre Balancete e Relatório Financeiro de Clientes (item 6.1.1);
08. Ausência de análise acerca do valor recuperável dos Ativos do Imobilizado e do Intangível (item 6.1.2);
09. Fragilidades observadas quanto ao acompanhamento e controle das ações judiciais (item 6.1.3)⁷

Considerando que diante das situações encontradas, os auditores recomendaram que providências sejam adotadas pelos Diretores da PRODEB, considerando, sobretudo, o recente Acórdão nº 291/2016⁸ relativo às contas do exercício de 2013;

Considerando que os gestores elencados pela auditoria foram devidamente notificados por este Tribunal, tendo o Diretor-Presidente apresentado resposta, CARTA Nº 195/PR (Ref. 1702166), informando que seria extensiva aos demais Diretores notificados;

Considerando que a 6ª CCE após exame da manifestação e documentos enviados pelos gestores, concluiu que foi sanada apenas a irregularidade apontada no item 6.1.1 do Relatório de Inspeção (Divergências entre Balancete e Relatório Financeiro de Clientes), mantendo seu posicionamento quanto aos demais achados;

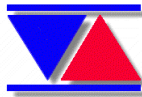
Considerando que o Ministério Público de Contas entende que as contratações firmadas pela PRODEB para a prestação de serviços de informática se caracterizam como terceirizações ilícitas, por se tratar de transferência a terceiros da atividade-fim da empresa estatal, conduta que se perpetua desde 2005 e que desnatura a sua própria razão de existir, devendo ser avaliada a real necessidade da manutenção da Sociedade na estrutura da administração indireta do Estado, nos moldes atualmente delineados, uma vez que a empresa não vem atuando como provedora de tecnologia da informação e comunicação da administração pública estadual, como prescreve a normatização atual, tendo se afastado da finalidade pública primordial de preservação adequada das informações do Estado;

Considerando que ao final o MPC opina por determinação aos gestores, no sentido de que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para a correção das irregularidades relacionadas à terceirização ilícita de serviços pertencentes à competência fim da entidade, dentre outras, além de juntada da presente Auditoria às contas da PRODEB, referente ao exercício de 2016, e

⁶ Isenção de responsabilidade atribuída aos gestores da PRODEB (Sindicância nº RP 2016.001) relativa à realização de pagamentos sem lastro contratual aos credores INDRA Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A (R\$1.400.991,88) e Empresa Gráfica da Bahia – EGBA (R\$85.550,45).

⁷ Existem demandas não quantificadas, impossibilitando à Auditoria Independente concluir acerca do montante total envolvido nos processos trabalhistas.

⁸ Aprovação com ressalvas, aplicação de multa ao Sr. Álvaro Ferreira dos Santos de R\$5.000,00, devido às reincidências, e determinação ao atual Gestor da PRODEB no sentido de que envide esforços efetivos para a realização do competente procedimento licitatório, no prazo de três meses, respeitando, assim, a legislação pertinente e para que se abstenham de realizar contratos verbais, impedindo, desse modo, a realização de serviços sem o imprescindível respaldo contratual, sob pena de futura responsabilização. Ademais, que o Tribunal de Contas apure eventual responsabilidade financeira pela prestação de serviços sem previsão contratual (Item 8.1 do Relatório de Auditoria), conforme previsão do art. 128, parágrafo único, c/c o art. 131, § 4º, ambos da Lei Estadual n. 9.433/2005.

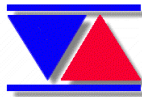


recomendação aos atuais gestores da empresa, especialmente no que se refere à fragilidade de controle interno do órgão;

Considerando que as contas da PRODEB relativas ao exercício de 2016, processo TCE/002804/2017, encontram-se em tramitação neste Tribunal;

Resolvem os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em sessão plenária determinar à unanimidade:

- a) a **juntada** da presente auditoria ao processo de prestação de contas da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), referente ao exercício de 2016 (TCE/002804/2017);
- b) a expedição de **recomendações** aos atuais gestores no sentido que:
 - adotem procedimentos de controle com vistas a garantir o pagamento de fornecedores e o recolhimento dos tributos conforme a data de vencimento, evitando assim a incidência de multas e juros;
 - se abstenham de celebrar contratos com empresas para a realização de suas atividades finalísticas e elaborem novo Plano de Cargos e Salários compatível com a realidade dos serviços demandados por seus clientes (quantitativa e qualitativamente);
 - envidem esforços junto aos Poderes Executivo e Judiciário, a fim de receber tempestivamente os créditos de responsabilidade de suas instituições e entidades;
 - seja realizado o acompanhamento e fiscalização sistemática de seus contratos, inclusive de sua duração, promovendo tempestivamente os aditamentos cabíveis e adotando quando oportuno, na hipótese da necessidade da continuação da prestação dos serviços, antecipadamente, todas as providências necessárias para nova contratação por intermédio do regular processo licitatório, de acordo com o que dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal em vigor e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de artifícios ilegais como a contratação verbal;
 - aprimorem o controle interno acerca do registro patrimonial dos seus bens, incluindo o estado de conservação, incorporação, baixa, reavaliações, depreciações, localização e movimentação de itens, de modo a minimizar as divergências relacionada a composição patrimonial da Companhia e a guarda desses ativos, não somente no que se refere aos bens permanentes, mas também ao ativo imobilizado e intangível da empresa, de modo a conferir maior fidedignidade ao seu Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis;
 - sejam envidados esforços no sentido de identificar os clientes que compõem a conta “créditos a identificar” a fim de evitar prejuízo



financeiro a PRODEB e a distorção das informações constantes dos demonstrativos contábeis da Companhia; e

- sejam aprimorados os controles acerca do acompanhamento e fiscalização das demandas judiciais, mantendo atualizada as informações acerca dos processos, atuando de forma tempestiva, diligente e qualificada, acautelando-se por meio de provisionamento em relação a possíveis perdas, zelando pelo adequado registro contábil da(s) respectiva(s) conta(s) de provisão para contingências, e primando pela transparência e fidedignidade das informações;
- c) seja dada **ciência desta Resolução** ao Exmo. Governador do Estado, ao Secretário da Administração (SAEB), ao Conselho de Administração da PRODEB, à Procuradoria Geral do Estado e à Auditoria Geral do Estado para a adoção de medidas cabíveis, nos termos do art.10, parágrafo 5º, III, da LC 005/91, especialmente em função da transferência a terceiros da atividade-fim da empresa, mediante terceirizações ilícitas, devendo ser avaliada a real necessidade da manutenção da Sociedade na estrutura da administração indireta do Estado, uma vez que a empresa não vem atuando como provedora de tecnologia da informação e comunicação da administração pública, tendo se afastado da sua finalidade primordial de preservação adequada das informações do Estado.

(Resolução nº 100/2017 – Conferida)

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Inaldo Da Paixao Santos Araujo
Presidente da Sessao - Assinado em 14/08/2017

Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro - Assinado em 15/08/2017

Almir Pereira da Silva
Conselheiro - Assinado em 16/08/2017

Gildásio Penedo Filho
Conselheiro - Assinado em 14/08/2017

Carolina Matos Alves Costa
Conselheiro - Assinado em 14/08/2017

Josue Lima de Franca
Conselheiro - Assinado em 14/08/2017

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro - Assinado em 14/08/2017

Danilo Ferreira Andrade
Representante do MP - Assinado em 15/08/2017

Luciano Chaves de Farias
Secretario - Assinado em 15/08/2017

Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço <http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>,
digitando o código de autenticação: YZNJQ4NTC0